



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083417-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2083417-40.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Antonio Carlos de Castro Machado
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Luiz Antonio Carrer
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8123

EMENTA: Cumprimento de Sentença – Plano de Saúde – Obrigação de Fazer – Cobertura de procedimento cirúrgico urgente – Descumprimento da obrigação comprovado - Incidência das astreintes – Necessidade – Redução do valor – Inadmissibilidade, mesmo porque se cuida de multa vencida – Exegese do art. 537, § 1º, do CPC - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, apesar de reconhecer o tardio cumprimento da obrigação de custear o tratamento de valvoplastia mitral percutânea transseptal pela implantação de Mitacclip, incluindo os materiais especiais para a cirurgia de implantação, acolheu, parcialmente, a impugnação, para o fim de reduzir o valor das astreintes para R\$ 60.000,00.

Pretende a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o prazo para o cumprimento da obrigação era exíguo. No mais, assinala já ter cumprido a liminar, de modo que o valor das astreintes deve ser reduzido para R\$ 500,00, até para evitar enriquecimento sem causa do exequente.

É o relatório.

O agravo comporta imediato julgamento e, pese a argumentação expendida, deve ser desprovido.

De início, cumpre destacar que a questão relativa à tutela de urgência já foi resolvida por esta e. Câmara, em 21 de maio de 2024, no julgamento do AI 2102396-84.2024.8.26.0000.

A propósito, segue a ementa do acórdão:

Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Deferimento de tutela de urgência para compelir a ré a autorizar a cirurgia de que necessita o agravado, pessoa idosa e com problema grave – Laudo médico que indica a necessidade de cirurgia com urgência - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos – Prazo e multa que são justificáveis ante a gravidade da situação do paciente Decisão mantida – Agravo desprovido.
(Agravo de Instrumento 2102396-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

Além do mais, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência (fls. 552/556 dos autos do proc. 1043368-96.2024.8.26.0100), não havendo notícia de apelo da parte interessada.

Desse modo, tem-se que a decisão concessiva da tutela de urgência já foi ratificada, não havendo mais nada a deliberar sobre o tema.

Indiscutível, ainda, o cumprimento tardio da obrigação, visto que a decisão foi proferida em 25.03.2024, ao passo que, somente em 10.04.2024, é que a autorização do referido procedimento foi encaminhada pela operadora do plano.

Portanto, configurada recalcitrância da demandada em cumprir deliberação judicial tomada em março de 2024, é mesmo de rigor a aplicação da multa, cujo valor não deve ser reduzido, máxime se considerado o grave quadro clínico do paciente, que, inclusive, faleceu no curso da demanda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao montante, cabe referir a excerto do voto proferido pela eminente Min^a Nancy Andrigli, nos autos do REsp 681.294:

“A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para os fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação foi finalmente cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e o com o grau de resistência do devedor.”

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.

1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.

3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00.

5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 por dia.

6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R\$ 2.497,33 para R\$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a obrigação diante do bem jurídico tutelado.

7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R\$ 1.284.000,00.

8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.

9- A manutenção da multa diária, fixada em R\$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.

10- Recurso especial não provido.

(REsp 1967587 / PE – Rel. Min^a Nancy Andrighi – 3^a Turma – j. 21.06.2022 – pub. DJe 24.06.2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO. VALOR DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes – medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreintes somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg nos EDcl no REsp 1277152/RS – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – 3ª Turma – j. 06.08.2015 – pub. DJe 21.08.2015) (não há grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) "ASTREINTE", CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE "ASTREINTE", TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO "CONTEMPT OF COURT", DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Na Execução de Obrigação de Fazer é admissível a fixação liminar de multa cominatória diária, para o caso de não cumprimento imediato da obrigação, indo o risco do não cumprimento à conta do executado que resiste em vez de cumprir o preceito, assumindo o risco decorrente da opção pela resistência.

2.- Ofende a coisa julgada a repetição, em Embargos do Devedor, de matéria já anteriormente julgada, com trânsito em julgado, em anterior processo, consistente na alegação de inexistência de motivos para incidência de "astreinte" e de excessiva onerosidade do valor fixado.

3.- Do fato de ter havido suspensão do processo de execução, devido a Embargos do Devedor julgados improcedentes, não resulta a exoneração de pagamento de multa fixada pelo Juízo a título de "astreinte", pois os Embargos suspendem apenas o processo (CPC, arts. 739, § 1º, e 791, I, do Cód. de Proc. Civil), não interferindo na relação de direito material trazida pela lide neles contida e em seus efeitos.

4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta.

5.- O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial.

6.- Recurso Especial improvido.

(REsp 940309/MT – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – j. 11.05.2010 – pub. DJe 25.05.2010) (não há grifo no original)

Por outro lado e conquanto no regime do CPC de 1973 fosse mesmo possível reapreciar, a qualquer tempo e até mesmo de ofício, o valor da multa, nos termos do atual diploma processual civil somente é admissível tal exame relativamente à multa vincenda.

A propósito:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade **da multa vincenda** ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. **(destacou-se)**

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, somente se poderia cogitar de redução e/ou exclusão de multa vincenda, já que o CPC não autoriza tais medidas relativamente às astreintes vencidas, de modo a preservar as situações já consolidadas.

Na hipótese em tela, reitere-se, a desídia da recorrente foi comprovada, não se mostrando possível e razoável reduzir ainda mais o valor da multa, mesmo porque o elevado montante somente foi alcançado pela inércia da própria executada.

Por fim, cumpre destacar que a agravante jamais postulou a dilação do prazo para o cumprimento da tutela de urgência, sendo manifestamente descabido, nesta altura do procedimento, alegar ter sido exíguo o prazo assinado pelo e. juízo de primeiro grau.

A questão está preclusa.

Destarte, fica desprovido o agravo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator